



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 380, de 2023**, que *"Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas."*

| PARLAMENTARES                      | EMENDAS NºS |
|------------------------------------|-------------|
| Senador Alessandro Vieira (MDB/SE) | 001         |
| Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)    | 002; 003    |

**TOTAL DE EMENDAS: 3**



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 380/2023)**

Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a elaboração dos planos de adaptação à mudança do clima, com o objetivo de implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura diante dos efeitos adversos atuais e esperados das mudanças climáticas, com fundamento na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

§ 1º Os planos de adaptação à mudança do clima estabelecerão medidas para incluir a gestão do risco da mudança do clima nos planos e nas políticas públicas setoriais e temáticas existentes e nas estratégias de desenvolvimento local, municipal, estadual, regional e nacional.

§ 2º Os planos de adaptação à mudança do clima devem se integrar aos planos sobre mudança do clima que contemplam medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

**Art. 2º** São diretrizes dos planos de adaptação à mudança do clima:

I – a identificação, a avaliação e a priorização de medidas para enfrentar os desastres naturais recorrentes e diminuir a vulnerabilidade e a exposição dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestrutura, em áreas rurais e urbanas, e dos efeitos adversos atuais e esperados das mudanças do clima previstos nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional;



II – a gestão e a redução do risco climático diante dos efeitos adversos da mudança do clima, de modo a estimar, minimizar ou evitar perdas e danos e planejar e priorizar a gestão coordenada de investimentos, com base no grau de vulnerabilidade, conforme definido pela PNMC;

III – o estabelecimento de instrumentos de políticas públicas econômicos, financeiros e socioambientais que assegurem a viabilidade e a eficácia da adaptação dos sistemas ambiental, social, econômico e de infraestruturas críticas;

IV – a integração entre as estratégias de mitigação e adaptação nos âmbitos local, municipal, estadual, regional e nacional, em alinhamento com os compromissos assumidos no Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, por meio da Contribuição Nacionalmente Determinada;

V – a sinergia com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com a Estratégia Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas;

VI – o estabelecimento de prioridades com base em populações, setores e regiões mais vulneráveis e expostas a riscos climáticos, a partir da identificação, quantificação e reporte contínuo das vulnerabilidades e ameaças climáticas às quais o país, os estados e os municípios estão suscetíveis, considerando uma abordagem sensível a critérios étnicos, raciais, de gênero, idade e condição de deficiência;

VII – o estímulo à adaptação do setor agropecuário a uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (Plano ABC), vinculados ao investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação ou na implementação de práticas, processos e tecnologias ambientalmente adequadas e economicamente sustentáveis;

VIII – a adoção de soluções baseadas na natureza como parte das estratégias de adaptação, considerando seus benefícios adicionais e capacidade de integrar resultados para adaptação e mitigação simultaneamente;



IX – o monitoramento e a avaliação das ações previstas, bem como processos de governança inclusivos para a revisão do plano a cada 4 (quatro) anos, orientada pelo ciclo dos Planos Plurianuais (PPAs);

X – a consideração de critérios étnicos, raciais, de gênero, idade e condição de deficiência no diagnóstico, análise, proposição, monitoramento e outras iniciativas integrantes dos planos; e

XI - a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação orientados a:

a) redução da vulnerabilidade dos sistemas naturais, humanos, produtivos e de infraestrutura e buscar novas tecnologias que contribuam para sua adaptação;

b) monitoramento dos impactos das adaptações adotadas em nível local, municipal, regional, estadual e nacional;

c) divulgação e difusão de dados, informações, conhecimentos e tecnologias de forma a promover o intercâmbio entre cientistas e técnicos;

d) promoção da informação, educação, capacitação e conscientização pública sobre as medidas de adaptação e seus cobenefícios para promover a resiliência dos ambientes vulneráveis à mudança do clima.

**Art. 3º** Os planos de adaptação à mudança do clima assegurarão a adequada implementação das estratégias traçadas, prioritariamente nas áreas de:

I – infraestrutura urbana e direito à cidade, incluindo habitação, áreas verdes, transportes, equipamentos de saúde e educação, saneamento, segurança alimentar e nutricional, segurança hídrica e transição energética justa, entre outros elementos com vistas ao desenvolvimento socioeconômico resiliente à mudança do clima e alinhado à redução das desigualdades sociais; e

II – infraestrutura nacional, englobando infraestruturas de comunicações, energia, transportes, finanças e águas, entre outras que possuam dimensão estratégica e sejam essenciais para a segurança e a resiliência dos setores vitais para o funcionamento do país.



III – infraestrutura baseada na natureza, que utilizem elementos da natureza para fornecer serviços relevantes para adaptação às consequências da mudança do clima, visando criar resiliência e proteção da população, de bens e do meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma sustentável, com a possibilidade de integrar simultaneamente ações de adaptação e mitigação da mudança do clima.

Parágrafo único. Os planos previstos no *caput* deste artigo estabelecerão indicadores para monitoramento e avaliação da sua implementação.

**Art. 4o** O arranjo institucional para formulação e implementação dos planos de adaptação previstos nesta Lei fundamenta-se nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e nos instrumentos previstos na PNMC.

**Art. 5º** As medidas previstas no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, a ser elaborado pelo órgão federal competente, serão formuladas em articulação com as 3 (três) esferas da federação, os setores socioeconômicos, a academia e a sociedade civil, garantida a participação social dos mais vulneráveis aos efeitos adversos dessa mudança.

§ 1º O plano nacional de adaptação à mudança do clima é parte integrante do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, nos termos da Lei nº12.187, de 9 de dezembro de 2009.

§ 2º O plano preverá a coordenação e a governança federativa do plano nacional de adaptação à mudança do clima, de modo a garantir:

I – representação da sociedade civil e ampla cooperação entre os entes federados;

II – harmonização das metodologias de identificação de impactos, avaliação e gestão do risco climático, análise das vulnerabilidades e ameaças climáticas, identificação, avaliação e priorização de medidas de adaptação; e

III – o fornecimento de subsídios à elaboração, à implementação, ao monitoramento e à revisão do plano.



§ 3º O embasamento do plano, suas ações e estratégias, será fundamentado em evidências científicas, análises modeladas e previsões de cenários, considerando os relatórios científicos do IPCC, com o propósito de estabelecer e priorizar as ações a serem incluídas.

**Art. 6º** O plano nacional de adaptação à mudança do clima estabelecerá diretrizes para os planos estaduais e municipais e assegurará prioridade de apoio para os municípios mais vulneráveis e expostos às ameaças climáticas, bem como fomentará consórcios intermunicipais e arranjos regionais para a consecução das medidas por ele previstas.

**Art. 7º** Independentemente dos planos de adaptação previstos por esta Lei, a identificação de vulnerabilidades e a gestão do risco climático devem ser levadas em consideração nas políticas setoriais e nas políticas de desenvolvimento e de ordenamento territorial.

**Art. 8º** O plano nacional de adaptação à mudança do clima promoverá a cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de adaptação, incluídos a pesquisa científica, o monitoramento e a avaliação sistemática dos impactos da mudança do clima e o intercâmbio de informações.

**Art. 9º** A elaboração dos planos estaduais, municipais e distrital poderá ser financiada mediante recursos provenientes do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, disciplinado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, entre outras fontes de financiamento.

**Art. 10.** Os planos nacional, estaduais, municipais e distrital previstos por esta Lei serão disponibilizados e mantidos atualizados, na íntegra, na Rede Mundial de Computadores.

**Art. 11.** O art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 5º**.....”



§ 6º Poderão ser utilizados recursos do FNMC para o financiamento da elaboração e implementação de planos municipais de adaptação à mudança do clima ou de planos municipais de mudança do clima que incluam o componente adaptação.” (NR)

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento das mudanças climáticas precisa ser uma prioridade global e requer medidas robustas e inclusivas em todos os níveis estruturais, inclusive no Legislativo. Nesse contexto é que encontramos duas iniciativas interessantes tramitando no Senado Federal, os Projetos de Lei 380/2023, de iniciativa da Deputada Érika Hilton e o substitutivo do PL 4129/21 apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, ambos focados em medidas para adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas, e que demandam análise cuidadosa.

Embora ambos tenham como objetivo reduzir a vulnerabilidade das comunidades diante dos impactos climáticos, é fundamental reconhecer que o substitutivo do PL 4129/21, elaborado após um longo período de construção e interlocução com diversos setores da sociedade brasileira, oferece uma abordagem mais abrangente e eficaz, inclusive incorporando e expandindo as diretrizes propostas pelo PL 380/2023.

Isso porque, enquanto o PL 380/2023 se concentra na adoção de medidas integradas para adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas, o substitutivo do PL 4129/21 estabelece diretrizes abrangentes para os planos de adaptação à mudança do clima, com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), visando a implementação de medidas concretas para mitigar os riscos climáticos.

Uma das principais vantagens do substitutivo do PL 4129/21 é sua integração com os planos e políticas públicas existentes, bem como com as estratégias de desenvolvimento local, municipal, estadual e nacional. Isso assegura



uma abordagem holística e coordenada na gestão dos impactos climáticos, fortalecendo a resiliência dos sistemas ambientais, sociais, econômicos e de infraestrutura.

O substitutivo do PL 4129/21 também destaca a importância da priorização das populações, setores e regiões mais vulneráveis aos riscos climáticos, considerando critérios étnicos, raciais, de gênero, idade e condição de deficiência. Essa abordagem sensível e inclusiva garante que as medidas de adaptação sejam direcionadas às comunidades mais vulnerabilizadas, reduzindo disparidades e promovendo a equidade.

Além disso, o texto enfatiza a sinergia entre as estratégias de mitigação e adaptação, alinhando-se aos compromissos assumidos no Acordo de Paris e à Contribuição Nacionalmente Determinada. Isso demonstra um compromisso claro com a integração de esforços para enfrentar os desafios das mudanças climáticas de forma eficiente e eficaz.

Outro destaque do substitutivo é a ênfase na cooperação intermunicipal e nos arranjos regionais, garantindo apoio prioritário aos municípios mais expostos às ameaças climáticas. Essa abordagem colaborativa fortalece a capacidade de resposta e adaptação das comunidades locais, promovendo uma ação coordenada e eficaz em todos os níveis de governo.

Diante de todo o exposto, ainda que o PL 380/2023 represente uma iniciativa meritória e um avanço ao reconhecer a importância da adaptação às mudanças climáticas e da mitigação dos seus impactos, no momento é o substitutivo do PL 4129/21 que oferece uma resposta mais abrangente e eficaz para enfrentar esse desafio global. Acreditamos que sua abordagem integrada, sensível e colaborativa merece ser priorizada na busca por soluções perenes e sustentáveis diante dos impactos climáticos.

Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

**Senador Alessandro Vieira**  
**(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9392414387>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 380/2023)**

Insira-se novo parágrafo ao art. 4º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º**.....

.....

§ 4º Os estudos referidos no inciso VII do caput deste artigo devem, prioritariamente, apontar as medidas necessárias a mitigação dos riscos para garantia da permanência da população nos territórios e, em caso de impossibilidade, criar diretrizes para reassentamento nas proximidades, em conformidade com a Lei Nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), é uma legislação brasileira que regulamenta a política urbana, visando orientar o desenvolvimento das cidades de forma a cumprir a função social da propriedade urbana e garantir o direito a cidades sustentáveis. Concebido com o objetivo fundamental de transformar o planejamento urbano e a gestão das cidades de modo que estes promovam maior justiça social, suas diretrizes gerais estabelecem o marco para a ação governamental, orientando os entes federativos, entre outras ações, no ordenamento e controle do uso do solo, no combate a retenção especulativa e na promoção da regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por populações de baixa renda. Os Instrumentos da Política Urbana são as ferramentas



essenciais para assegurar que a propriedade urbana cumpra sua função social, respeitando as diretrizes gerais previstas na lei.

Nesse sentido, o PL 380/2023 apresenta avanços significativos ao estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas, atuando diretamente no Estatuto das Cidades. Assim, considera-se fundamental que a resiliência climática esteja conectada diretamente com a população que está mais vulnerável às mudanças climáticas.

A emenda proposta ao Projeto de Lei 380/2023 apresenta uma abordagem para o enfrentamento das mudanças climáticas, enfatizando a importância de considerar as interseccionalidades que caracterizam a vulnerabilidade social. Essa perspectiva reconhece que os impactos das mudanças climáticas não são distribuídos de maneira uniforme entre a população, atingindo os mais carentes.

Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

**Senadora Eliziane Gama**  
**(PSD - MA)**



EMENDA Nº  
(ao PL 380/2023)

Dê-se nova redação ao inciso XXI do *caput* do art. 2º e ao inciso VII do *caput* do art. 4º, ambos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

.....

XXI – adoção de medidas integradas que permitam a adaptação às mudanças climáticas e a mitigação dos seus impactos, de forma a garantir a resiliência das cidades a essas mudanças, com prioridade para contextos de vulnerabilidade social e ambiental.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

VII – estudos de análise de riscos e vulnerabilidades climáticas, que também incluam fatores sociais com o olhar diferenciado para as mulheres, raça e pobreza.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), é uma legislação brasileira que regulamenta a política urbana, visando orientar o desenvolvimento das cidades de forma a cumprir a função social da propriedade urbana e garantir o direito a cidades sustentáveis. Concebido com o objetivo fundamental de transformar o planejamento urbano e a gestão das cidades de modo que estes promovam maior justiça social, suas diretrizes gerais estabelecem o marco para a ação governamental, orientando os entes federativos, entre outras ações, no ordenamento e controle do uso do solo, no combate a retenção especulativa e na promoção da regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por populações de baixa renda. Os Instrumentos da Política Urbana são as ferramentas



essenciais para assegurar que a propriedade urbana cumpra sua função social, respeitando as diretrizes gerais previstas na lei.

Nesse sentido, o PL 380/2023 apresenta avanços significativos ao estabelecer como diretriz da política urbana o fomento à construção de cidades resilientes às mudanças climáticas, atuando diretamente no Estatuto das Cidades. Assim, considera-se fundamental que a resiliência climática esteja conectada diretamente com a população que está mais vulnerável às mudanças climáticas.

A emenda ora proposta ao Projeto de Lei 380/2023 apresenta uma abordagem para o enfrentamento das mudanças climáticas, enfatizando a importância de considerar as interseccionalidades que caracterizam a vulnerabilidade social. Essa perspectiva reconhece que os impactos das mudanças climáticas não são distribuídos de maneira uniforme entre a população, atingindo os mais carentes.

Sala das sessões, 18 de abril de 2024.

**Senadora Eliziane Gama**  
**(PSD - MA)**

